

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2012

Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do texto da Lei 9.413/2010, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Fica modificado o inciso II do art. 17 da Lei 9413/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: ter no máximo 10 anos, a partir da fabricação, devendo passar por vistoria anual junto aos órgãos competentes, mantendo assim o bom estado de conservação (Art. 1º); fica modificado o parágrafo único do art. 29 da Lei 9413/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: os motofretistas poderão utilizar , para o transporte de mercadorias do gênero alimentícios e comestíveis, mochilas, bolsas e bolsas isotérmicas (bags); as mochilas a serem usadas no transporte de motofrete, devem ter no máximo 70 centímetros de altura, por 46 centímetros de largura e 26 centímetros de profundidade (Art. 2º); acrescenta-se ao art. 17 da Lei 9413/2010, o inciso

VIII, com a seguinte redação: fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil (Art. 3º); suprime-se o item 07 do art. 14 da Lei 9413/2010 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Salienta-se que no que concerne ao serviço denominado **Mototaxi**, ou seja, **veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros**, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, art. 107, é considerado um serviço público, pois normatiza que o aludido serviço será explorado por contrato de permissão ou concessão, o qual caracteriza o citado serviço como público, visto que, deve submeter-se ao regime jurídico público. Frisa-se que conforme o art. 175, da Constituição da República, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O objeto da Lei 9413/2010, que este PL visa alterar, não trata do serviço denominado Mototaxi - transporte individual de passageiros, este considerado um serviço público, mas dispõe sobre o serviço chamado de motofrete - transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL, encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.

Salienta-se que este PL está em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que normatiza sobre regras de segurança do serviço de moto-frete, em seu art. 4º, acrescenta o art. 139-B, a Lei 9503/1997, que dispõe: “O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições”.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência em São Paulo/Capital a lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, de iniciativa parlamentar que: “regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências”.

Observa-se, ainda, que a normatização constante nos artigos 1º e 2º deste PL é idêntica a constante na Lei Municipal de Campinas nº 13.927, de 27 de outubro de 2010 (art. 9º, III e art. 11, parágrafo único).

Por fim informa-se que o disposto no art. 3º deste PL, está em conformidade com o art. 139-A, III do CTB e Resolução CONTRAN nº 356.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica